



Em, 25 / 04 / 2002

N.º 1941

Jornal da Região

Decreto n.º 134/2002.

Dispõe sobre os critérios para o parcelamento dos débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 68, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Saquarema, e

Considerando a necessidade de regulamentar o Art. 146 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 01/98);

Considerando a necessidade de alterar os critérios vigentes para parcelamento dos débitos inscritos ou não em dívida ativa;

Considerando a necessidade de facilitar o pagamento daquele contribuinte que tem uma dívida pequena, cuja execução se torna muito onerosa para o Município, através da redução do valor da parcela mensal;

DECRETA:

Art. 1º. Os créditos tributários ou não, passíveis de cobrança, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal, poderão ser objeto de pagamento parcelado, de acordo com o Art. 146 do Código Tributário Municipal, nas condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º. São considerados débitos de natureza tributária os provenientes de obrigação legal decorrentes de tributos e respectivos acréscimos moratórios, inclusive multas pelo descumprimento da legislação pertinente a esses tributos.

§ 2º. São considerados débitos de natureza não tributária os provenientes de multas administrativas relativas a obras, sistema viário e posturas em geral, exceto as multas relativas à apreensão de coisa e às infrações de trânsito, reboque e estadia de veículos.

Art. 2º. O pedido de parcelamento de créditos tributários poderá ser deferido em até 36 (trinta e seis) meses, sendo que as parcelas não poderão ser inferiores a:

I – R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoas jurídicas; e

II – R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas.

Parágrafo Único. O pedido de parcelamento de débitos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderá ser deferido em até 60 (sessenta) meses, na forma de ato do Secretário de Fazenda.



Art. 3º. Aplica-se o percentual dos acréscimos moratórios fixados no Art. 86 da Lei Complementar n.º 01/98 (Código Tributário Municipal), com a redação dada pela Lei Complementar n.º 11/2001, aos parcelamentos já deferidos, no que se refere ao valor remanescente ainda não pago, desde que o novo ajuste da dívida seja requerido.

§ 1º. O parcelamento ou o novo ajuste da dívida não caracteriza novação prevista no Art. 999, inciso I, do Código Civil, e aos valores parcelados, bem como ao valor total do débito, aplica-se o disposto no § 2º do Art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/80.

§ 2º. O novo ajuste previsto no caput só será deferido uma única vez.

Art. 4º. Poderão ser parcelados na forma deste regulamento os débitos fiscais inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal, lançados através de Auto de Infração.

Parágrafo Único. Os débitos objetos de decisão judicial com trânsito em julgado, ficam excluídos do regime ditado por este decreto.

Art. 5º. A inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) intercaladas ocasionará a extinção automática do parcelamento, tornando-se exigível, de imediato, o débito fiscal remanescente.

Parágrafo Único. Para efeitos do determinado no caput deste artigo, a Secretaria de Fazenda remeterá a Certidão de Dívida Ativa à Procuradoria Geral do Município para a imediata ação de execução fiscal, na forma da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 6º. O requerimento de parcelamento do débito implica a confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, e no art. 172, inciso V, do Código Civil - Lei n.º 3.071/16.

Art. 7º. No caso dos débitos cobrados através de execução fiscal, a adesão ao regime deste regulamento, com o deferimento do parcelamento da dívida, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos de qualquer natureza à execução ajuizada.

§ 1º. Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema

§ 2º. No parcelamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas implica imediata exigibilidade da dívida não paga, ensejando o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, acrescido de atualização monetária e das verbas de sucumbência.

§ 3º. Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 4º. Ocorrendo a adesão ao regime deste regulamento, serão devidas, juntamente com a primeira parcela, custas processuais e despesas fixadas em lei.

Art. 8º. Para fins de parcelamento, o contribuinte ou mandatário regularmente constituído deverá apresentar cópia do documento que identifique a dívida, inclusive prova de titularidade do imóvel, caso este ainda se encontre em nome de terceiro, RG, CPF ou CNPJ e comprovante de domicílio atual.

Art. 9º. Os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução judicial, poderão ser parcelados no Setor da Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema-RJ, 02 de janeiro de 2002.


ANTONIO PERES ALVES
PREFEITO MUNICIPAL